# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090716 - ES (2025/0417038-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | THIAGO BRAGANÇA - ES014863 |
| | | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DA SERRA |
| PROCURADOR | : | RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| AGRAVADO | : | CLOVIS CAMARGO |
| AGRAVADO | : | CECILIA VAREJAO CAMARGO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| | | VITOR SOARES SILVARES - ES011669 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL NO EAREsp 701.404. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da recalcitrância do recorrente no saneamento de vício de representação.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não apresentou precedente contemporâneo e em moldura fática análoga que demonstrasse a dissensão do acórdão recorrido com a atual jurisprudência do STJ, nem realizou distinguishing capaz de infirmar a aplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada.

3. A Corte Especial do STJ, no EAREsp 701.404, consolidou que a decisão que não admite o recurso especial "tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único (…) ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp 701.404, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/11/2018).

4. A ausência de impugnação específica do fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ atrai a incidência do art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA59538955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e457345d-6f5c-4e5e-acec-5321f863b631

Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ. No mesmo sentido: "verifica-se que a agravante não citou nenhum precedente deste STJ para impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada (…). Ressalte-se que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração (…) de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis à hipótese em razão de distinguishing" (AgInt no AREsp 1.758.414/SP, Segunda Turma, DJe 6/5/2021).

5. Reafirma-se ainda que "constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade (…). Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC" (AgInt no AREsp 2.141.230/SP, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e457345d-6f5c-4e5e-acec-5321f863b631**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090716 - ES (2025/0417038-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : | THIAGO BRAGANÇA - ES014863 |
| | | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DA SERRA |
| PROCURADOR | : | RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| AGRAVADO | : | CLOVIS CAMARGO |
| AGRAVADO | : | CECILIA VAREJAO CAMARGO |
| ADVOGADOS | : | RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| | | VITOR SOARES SILVARES - ES011669 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL NO EAREsp 701.404. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por entender que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da recalcitrância do recorrente no saneamento de vício de representação.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não apresentou precedente contemporâneo e em moldura fática análoga que demonstrasse a dissensão do acórdão recorrido com a atual jurisprudência do STJ, nem realizou distinguishing capaz de infirmar a aplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada.

3. A Corte Especial do STJ, no EAREsp 701.404, consolidou que a decisão que não admite o recurso especial "tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único (…) ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp 701.404, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29/11/2018).

4. A ausência de impugnação específica do fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ atrai a incidência do art. 932, III, do

Documento eletrônico VDA59046744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48
Código de Controle do Documento: 5b2d101d-cbba-4614-9bbd-e129a40ce83a

Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ. No mesmo sentido: "verifica-se que a agravante não citou nenhum precedente deste STJ para impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada (…). Ressalte-se que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração (…) de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis à hipótese em razão de distinguishing" (AgInt no AREsp 1.758.414/SP, Segunda Turma, DJe 6/5/2021).

5. Reafirma-se ainda que "constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade (…). Incidência da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC" (AgInt no AREsp 2.141.230/SP, Segunda Turma, DJe 19/12/2022).

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0020505-44.2015.8.08.0048, ementado nas fls. 641-655.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 818-819):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I – Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão que não admitiu o apelo nobre. II – Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo nobre, por considerar que o aresto atacado estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a recalcitrância do recorrente em sanar vício de representação (fls. 762-765).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 768-775), não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam

**Documento eletrônico VDA59046744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 5b2d101d-cbba-4614-9bbd-e129a40ce83a**

inaplicáveis à hipótese dos autos. Nessas condições, não se desobrigou do ônus de comprovar a incorreção do *decisum* que não admitiu o apelo nobre.

Na espécie, a agravante cingiu-se a sustentar inexistência de vício de representação e suposto excesso de formalismo do Tribunal de origem (fls. 768-775), sem rebater, de modo específico e integral, o fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CERRADA (COMPLETA) DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 701.404, DJE 30/11/2018.
>
> 1. Da análise das razões do agravo de fls. 542-548 e-STJ, verifica-se que a agravante não citou nenhum precedente deste STJ para impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada que entendeu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ. Não houve, também, argumentação no sentido da distinção do caso dos autos em relação precedentes do STJ que atraíram a aplicação da jurisprudência desta Corte. Dessa forma, não foi impugnado especificamente o supracitado fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial. Ressalte-se que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração, a cargo da agravante, de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis a hipótese em razão de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.758.414/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021; sem grifos no original.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59046744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 5b2d101d-cbba-4614-9bbd-e129a40ce83a**

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59046744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:48**
**Código de Controle do Documento: 5b2d101d-cbba-4614-9bbd-e129a40ce83a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.090.716 / ES**

Número Registro: 2025/0417038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00205054420158080048 00275798620148080048 048150188653 205054420158080048 275798620148080048 48150188653

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A |
| ADVOGADOS | : THIAGO BRAGANÇA - ES014863 |
| | GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DA SERRA |
| PROCURADOR | : RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| AGRAVADO | : CLOVIS CAMARGO |
| AGRAVADO | : CECILIA VAREJAO CAMARGO |
| ADVOGADOS | : RICARDO MAULAZ DE MACEDO - ES009198 |
| | VITOR SOARES SILVARES - ES011669 |

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59452746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:41**
**Código de Controle do Documento: cee07e71-cacd-47bd-a776-1c449b334dc8**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:06:41**
**Código de Controle do Documento: cee07e71-cacd-47bd-a776-1c449b334dc8**